



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

MAIS NUTRIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5059481-38.2023.8.21.0001



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO BRADESCO S.A.

3.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL
RIOGRANDENSE – SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS

4 DEMAIS DILIGÊNCIAS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

+NUTRIENTE



1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 05/04/2023, pela empresa Mais Nutriente Comércio de Alimentos Ltda., a qual, após constatação prévia (Evento 17), teve seu processamento deferido em 02/05/2023 (Evento 22).

Publicado o 1º edital de credores, contendo a relação nominal apresentada pela recuperanda (Evento 36), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF¹.

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pela Recuperanda; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** o contraditório da Recuperanda e; **(v)** os contratos com as instituições financeiras encaminhados pela Recuperanda.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, não havendo alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

¹ Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo

do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela recuperanda, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete de verificação – 01/01/2023 a 31/03/2023 – documento enviado pela recuperanda – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida no decorrer do mês de abril -, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas diversas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento

dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem apenas cinco credores arrolados no processo até o momento, sendo que dois destes apresentaram divergência de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual “credor esquecido” que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.



3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005² (“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências de 2 credores da Recuperanda, as quais foram disponibilizadas à Recuperanda a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório da Recuperanda e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO BRADESCO S.A.
2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE – SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 263.426,10	R\$ 198.783,43	R\$ 198.783,43
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 263.426,10, na Classe III.

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação da quantia de R\$ 155.000,00 para R\$ 198.783,43, sob a alegação de que seria o valor correto atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia do contrato firmado com a empresa e planilha de cálculo atualizando o valor da dívida até o pedido de recuperação judicial (05/04/2023).

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que houve erro material na divergência apresentada, no tocante ao crédito relacionado, pois o credor apontou que o crédito arrolado era de R\$ 155.000,00, enquanto o valor efetivamente arrolado foi de R\$ 263.426,10.

No mérito, a Recuperanda não se opôs à retificação do crédito, alegando que *“De outro lado, a recuperanda não se opõe à correção do crédito para aquele apontado pelo credor (R\$ 198.783,43), o qual, inclusive, melhor reflete a quantia atualizada da dívida. Isso porque o valor relacionado pela Recuperanda é de R\$ 263.426,10, que vem a ser o resultado de 42 prestações de R\$ 6.272,05”*.

Ao analisar a divergência apresentada, verifica-se que os documentos são suficientes para comprovar o crédito pleiteado, bem como os valores estão atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 9, inciso II, da LREF.³ Outrossim, a Recuperanda concordou com a retificação do crédito.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de crédito, para retificar o crédito de Banco Bradesco S.A., minorando-o para R\$ 198.783,43 e mantendo-o na Classe III.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Divergência apresentada por
3.2. SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 20.084,90	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografário (III)		

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 20.084,90, na Classe III.

Foi apresentada divergência requerendo a exclusão dos valores derivados de todos os seus contratos, sob o fundamento de que se tratam de atos cooperativos, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por inteligência do artigo 6º, §13º, da LREF⁴.

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou cópia dos contratos, faturas do parcelamento, além do contrato de adesão da devedora como associada (cooperada).

⁴ § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

Em sede de contraditório, a Recuperanda não se opôs à divergência e consequente exclusão do crédito, alegando que “Constou na divergência que o crédito quirografário classe III, no valor de R\$ 20.084,90 em favor da requerente (“Cooperativa” ou “Sicredi”), deve ser excluído por se tratar de crédito extraconcursal. Tendo em vista as razões apontadas pela requerente, a recuperanda não se opõe à divergência”.

Ao analisar a divergência apontada, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor, devendo ser excluído o crédito da relação de credores.

Veja-se que o objeto da divergência é se a relação realizada entre as partes – empréstimos – é caracterizada como ato cooperativo. Nesse sentido, o STJ entende que **“No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.”** (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro

consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 6º, § 13, da LREF, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estabeleceu a extraconcursabilidade do crédito. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...)

4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial** por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", **o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados**

pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. (...)

(Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022).

Dessa forma, em respeito aos entendimentos acima expostos, o crédito será integralmente excluído da relação de credores da recuperação judicial. Todavia, a exclusão em nada afeta a competência do Juízo para deliberar sobre eventuais atos de constrição direcionados a bens eventualmente declarados como essenciais.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi União Metropolitana RS, para excluir a totalidade de seu crédito do quadro geral de credores, em razão da extraconcursabilidade.



4. DEMAIS DILIGÊNCIAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos da Recuperanda, constatando a inexistência de reclamatórias trabalhistas e processos relacionados a dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, em análise nos contratos encaminhados não vislumbrou qualquer irregularidade, cabendo aos credores apontarem eventuais teses passíveis de discussão, tais como a existência de garantias fiduciárias e sua sujeição à Recuperação Judicial, haja vista que se tratam de faculdades aos credores.

Outrossim, descabe eventual consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, posto que estão arroladas somente instituições financeiras, todas quirografárias.

Diante disso, deixa de realizar qualquer alteração de ofício, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

Isso posto, a Administração Judicial informa que realizadas diligências de praxe, não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados, ressaltando que, em

havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da empresa foi minorado em R\$ 84.727,57, totalizando R\$618.563,59.**

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	VALOR EDITAL ART. 7º, §2º	DIFERENÇA
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 703.291,16	R\$ 618.563,59	-R\$ 84.727,57
TOTAL	R\$ 703.291,16	R\$ 618.563,59	-R\$ 84.727,57

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre, 05 de julho de 2023.



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142

ANEXO 1

RELAÇÃO DE CREDORES

MAIS NUTRIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

(ART. 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III	
CREDOR	VALOR
Banco Bradesco S/A	R\$ 198.783,43
Banco Santander S.A. – Aymoré	R\$ 27.370,80
Caixa Econômica Federal – Crédito Bancário	R\$ 270.002,50
Itaú Unibanco S.A.	R\$ 122.406,86
TOTAL	R\$ 618.563,59

ANEXO 2

ANÁLISE – CONTABILIDADE X LISTA DE CREDORES

Empresa: Mais Nutriente Comércio de Alimentos Ltda.

Data conferência: 04/07/2023

Data Balancete: 01/01/2023 a 31/03/2023

Data Planilha Credores: 03/03/2023

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados pela Recuperanda no Edital foram conferidos com o Balancete de Verificação de 31/03/2023

Credor	Data Contratação	Valor Contratado	Valor da Parcela	Total Parcelas	Total Faltante	Valor Contábil	Diferença	Referência
Itau - Refin (LIS)	17/08/2022	64.775,33	2.503,07	49	107.632,01	44.198,56	63.433,45	(a)
Itau - Giro Pronampe	10/02/2021	50.799,00	2.081,92	30	14.774,85	14.789,94	- 15,09	(b)
Caixa Econômica Federal - Crédito Bancário	27/04/2022	132.573,47	5.228,39	48	219.592,38	93.269,66	126.322,72	(c)
Caixa Econômica Federal - Empréstimo PJ com garantia FGO	12/07/2021	48.000,00	1.498,72	48	50.410,12	37.143,04	13.267,08	(d)
Sicredi - Empréstimo	07/12/2021	48.203,76	2.008,49	24	20.084,90	8.615,22	11.469,68	
Bradesco	30/06/2022	155.000,00	6.272,05	42	263.426,10	154.990,72	108.435,38	
Santander - AYMORÉ - Ford Ka	18/05/2020	72.532,62	1.368,54	53	27.370,80	34.622,76	- 7.251,96	(e)

Refêrencia

Descrição

- (a) A rubrica foi identificada como Parcelamento Itaú
- (b) A rubrica foi identificada como Itaú Saldo Credor
- (c) Rubrica identificada como Empréstimo de Caixa CP N° 1, não sendo possível precisar o número do contrato
- (d) Rubrica identificada como Empréstimo de Caixa CP N° 2, e LP N° 2
- (e) Valor classificado na rubrica Financiamentos